



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001016/2003-11
Recurso nº 137.040 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.168 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ARASERV S.C. LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa:

INGRESSO NO SIMPLES – EFEITO RETROATIVO

Sendo o débito de 1995, adimplido em 15/09/2004, e constatada a vontade e o propósito de adesão ao Simples federal, a inclusão no regime se opera a partir do 1º dia do ano-calendário subsequente ao do “expurgo” do fundamento impeditivo (débito com a União sem exigibilidade suspensa), desde que o fato impeditivo tenha sido sepultado a partir de fevereiro, como se dá no caso vertente. Inconformismo da contribuinte a que não assiste razão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

Editado em: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barros, Marcos Shiguelo Takata (Relator),

Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente acima identificada ingressou, em 29/05/2003, com pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) retroativo a 1º/01/1997, alegando, que, apesar de apresentar as declarações pelo modelo Simplificado e recolher os tributos por meio de Darf's-Simples, não se encontraria enquadrada no referido Sistema.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, por meio do despacho (fls. 62 e 63), indeferiu a solicitação sob a argumentação de que a recorrente estaria com pendências junto à PGFN, conforme documento acostado nos autos (fls. 58 a 61), estando, portanto, impedida de optar pelo Simples, conforme a vedação prevista art. 9º, XV, da Lei 9.317/96

Devidamente cientificada do despacho decisório em 06/09/2004, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fl. 66), em 05/10/2004, na qual solicita a revisão do indeferimento da DRF, tendo em vista que o débito inscrito em Dívida Ativa da União junto à PGFN já se encontra quitado, com a respectiva CND. (fls. 70 e 71).

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/07/2005, a 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto acordou, por unanimidade, deferir em parte a solicitação da interessada, nos termos do voto abaixo sintetizado:

a) A recorrente apresentou nos seus anos calendários de 1997 a 2003 as declarações pelo modelo simplificado, recolhendo seus impostos e contribuições de acordo com a sistemática do Simples, mas deixou de formalizar a opção mediante alteração da Ficha Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

b) Restou comprovada a intenção da recorrente em aderir à sistemática do Simples, conforme ADI SRF 16/2002;

c) Votou-se por deferir em parte, conforme prova de pagamento (fls. 70 e 71) da dívida preexiste, o pedido da recorrente para que ela seja incluída no Simples com efeitos retroativos a partir de 1º/01/2005.

Devidamente cientificada do r. acórdão, a recorrente, em 3/11/2006 interpôs recurso voluntário no qual reitera a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade, anexando documentos que comprovam sua argumentação.

**DA DECISÃO DO CARF E
DA DILIGÊNCIA**

Em 13/11/2008, o 3º Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidas quais a origem e a data do fato gerador referente ao débito recolhido pela recorrente (fl. 94) para se apurar se houve a correta interpretação da Receita Federal do impedimento à inclusão do Simples.

Em resposta à diligência, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) informou que o débito da recorrente se refere ao tributo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), código, 2484, do período de apuração de junho de 1995, com vencimento em 31/07/1995. O referido débito foi extinto por pagamento em 15/09/2004.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

Como se entrevê do relatório, o presente feito havia sido baixado em diligência, pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para identificação da origem e data do fato gerador do débito que veio a ser solvido pela recorrente, conforme fls. 93 e 94.

Com a criação e instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a competência para julgamento da matéria foi deslocada para a 1ª Seção de Julgamento, recaindo para esta Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF a apreciação do feito. Outrossim, após o relatório de diligência, os autos do presente processo me foram distribuídos como novo relator.

Do relatório da diligência, resulta claro que a dívida em questão se refere à CSL, código 2484, do período de junho de 1995, vencível em 31/07/95, e pago em 15/09/04.

Conforme se viu no relatório, o acórdão *a quo* deferiu em parte o pedido contido na manifestação de inconformidade, para inclusão no Simples com efeitos retroativos a 1º/01/05, com apoio no Ato Declaratório Interpretativo (A.D.I.) SRF 16/02, resultando comprovada a intenção da recorrente de optar pelo Simples. É a dicção do A.D.I. SRF 16/02:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Tenho para mim ser irretorquível o decisório emanado pelo acórdão *a quo*.

Com efeito, sendo o débito de 1995, com seu adimplemento em 15/09/04, e constatada a vontade e o propósito de adesão ao Simples, a inclusão no regime se opera a partir do 1º dia do ano seguinte ao do “expurgo” do fundamento impeditivo, desde que o fato impeditivo tenha sido sepultado a partir de fevereiro (como se dá no caso vertente).

É a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 9.317/96, corretamente interpretado pelo art. 17 da Instrução Normativa SRF 608/06 (e, anteriormente, pelo art. 17 da Instrução Normativa SRF 355/03).

Dispõe o art. 8º da Lei 9.317/96:

Art. 8º. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS),

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte)

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral

§ 2º. A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período

E os arts. 16 e 17, da Instrução Normativa SRF 608/06:

Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS),

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º. A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.

§ 2º. A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

§ 3º. As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ

§ 4º O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972

Efeitos da opção

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, se aquela for exercida no mês de janeiro;

II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, no caso de a opção ser formalizada entre os meses de fevereiro e dezembro,

III - do início de atividade, na hipótese do § 2º do art 16

Parágrafo único. No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010


MARCOS TAKATA